

REGULAMENTO (CEE) Nº 2145/92 DA COMISSÃO
de 29 de Julho de 1992

que estabelece uma nova delimitação das zonas de destino para as restituições ou os direitos niveladores de exportação e para certos certificados de exportação nos sectores dos cereais e do arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 16º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece a organização comum de mercado do arroz ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 674/92 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 17º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1124/77 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3049/89 ⁽⁶⁾, definiu as zonas de destino a utilizar para a fixação das restituições ou dos direitos niveladores à exportação no sector dos cereais e do arroz;

Considerando que as mudanças políticas verificadas nos países de Leste, nomeadamente no respeitante aos estados independentes que faziam parte da União Soviética e da Jugoslávia, impõem a actualização das zonas de destino previstas no anexo do presente regulamento; que é, por conseguinte, conveniente substituir as denominações « União Soviética » e « Jugoslávia » pelas denominações de

cada um dos países da ex-União Soviética e da ex-Jugoslávia; que é conveniente prever igualmente um reagrupamento de países no âmbito das zonas I, II, III e VIII;

Considerando que, com uma preocupação de clareza, é conveniente revogar o Regulamento (CEE) nº 1124/77 supracitado e retomar no presente regulamento as disposições vigentes nele contidas;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Em relação aos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 e nas alíneas a) e b) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, as zonas de destino a utilizar para a fixação das restituições ou os direitos niveladores de exportação diferenciados são definidas em anexo.

É revogado o Regulamento (CEE) nº 1124/77.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Agosto de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Julho de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 73 de 19. 3. 1992, p. 7.

⁽⁵⁾ JO nº L 134 de 28. 5. 1977, p. 53.

⁽⁶⁾ JO nº L 292 de 11. 10. 1989, p. 10.

ANEXO

- Zona I**
- a) Marrocos
Argélia
Tunísia
- b) Malta
Egipto
Israel
Líbano
Síria
Chipre
Turquia
Ex-Saara espanhol
- c) Líbia
- Zona II**
- a) Polónia
República Federativa Checa e Eslovaca
Hungria
- b) Estónia
Letónia
Lituânia
- c) Noruega
Suécia
Finlândia
Ilhas Faroé
Islândia
- d) Rússia (norte)
Bielorrússia
- Zona III**
- a) Bósnia-Herzegovina
Croácia
Eslovénia
Território da antiga Jugoslávia, com excepção da Eslovénia, da Croácia e da Bósnia-Herzegovina
- b) Albânia
Roménia
Bulgária
- c) Rússia (sul)
Arménia
Geórgia
Azerbaijão
Moldávia
Ucrânia
- Cazaquistão
Quirguizistão
Usbequistão
Tajiquistão
Turcomenistão
- Zona IV**
- a) México
Países e territórios da América Central (com excepção dos ACP)
- b) Grandes Antilhas, Pequenas Antilhas e Bermudas (com excepção dos ACP, Porto Rico e PTOM)
- c) Países e territórios da América do Sul (costa do Atlântico, com excepção dos ACP)
- d) Países e territórios da América do Sul (costa do Pacífico)
- Zona V**
República da África do Sul
- Zona VI**
Países e territórios da península Arábica
Jordânia
Iraque
Irão
- Zona VII**
- a) Afeganistão
Paquistão
Índia (incluindo o Siquim)
Nepal
Sri Lanka
Bangladesh
Myanmar
Butão
Ilhas do oceano Índico (com excepção dos ACP e PTOM)
- b) Tailândia
Camboja
Laos
Japão
Indonésia
Malásia
Filipinas
- c) Outros países e territórios da Ásia e da Oceania (com excepção dos PTOM)
Austrália
Nova Zelândia

Zona VIII**a) (Países ACP)**

Angola
Antígua e Barbuda
Baamas
Barbados
Belize
Benim
Botsuana
Burkina Faso
Burundi
Camarões
Cabo Verde
República Centrafricana
Comores (com excepção de Mayotte)
Congo
Costa do Marfim
Djibouti
Dominica
Etiópia
Fiji
Gabão
Gâmbia
Gana
Granada
Guiné
Guiné-Bissau
Guiné Equatorial
Guiana
Haiti
Jamaica
Quénia
Kiribati
Lesoto
Libéria
Madagáscar
Malawi
Mali
Maurícia
Mauritânia
Moçambique
Namíbia
Níger
Nigéria
Uganda
Papuásia-Nova Guiné

República Dominicana

Ruanda

São Cristóvão e Nevis

São Vicente e Granadinas

Santa Lúcia

Salomão (ilhas)

Samoa Ocidental

São Tomé e Príncipe

Senegal

Seychelles

Serra Leoa

Somália

Sudão

Suriname

Suazilândia

Tanzânia

Chade

Togo

Tonga

Trindade e Tabago

Tuvalu

Vanuatu

Zaire

Zâmbia

Zimbabwe

b) (PTOM)

Polinésia francesa

Nova Caledónia e dependências

Wallis e Futuna

Terras austrais e antárcticas

São Pedro e Miquelon

Mayotte

Antilhas neerlandesas

Aruba

Gronelândia

Anguila

Ilhas Caimans

Ilhas Falkland

Ilhas Sandwich do Sul e dependências

Ilhas Turcos e Caicos

Ilhas Virgens britânicas

Monserrate

Pitcairn

Santa Helena e dependências

Território britânico da Antárctida

Território britânico do oceano Índico